

Recife, 20 de setembro de 2023

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda  
Secretária do Conselho da Magistratura

**PODER JUDICIÁRIO**  
**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**A BELA. MARIA DA LUZ ALMEIDA MIRANDA, SECRETÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EXAROU, EM DATA DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, O SEGUINTE DESPACHO:**

Na **PETIÇÃO**, de 20 de setembro de 2023, expedida pela Sr.<sup>a</sup> Leilane Tavares Nicácio (Analista Judiciária) exercendo as funções de Conciliadora do CEJUSC/Caruaru em que solicita o pagamento de Retroativo Financeiro de sua progressão funcional à data-base de 01/06/2022 pelos motivos ali indicados. **“R. HOJE. AUTUAR E DISTRIBUIR”**.

Recife, 21 de setembro de 2023.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
**Secretária do Conselho**

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**PROVIMENTO Nº 03/2023-CM, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

**EMENTA:** Disciplina os procedimentos relativos à cobrança de custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória.

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover a uniformização e simplificação dos procedimentos relacionados à cobrança de custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória, a fim de evitar descompasso entre os normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), as regras do Código de Processo Penal (CPP) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do próprio Tribunal;

**CONSIDERANDO** a existência de normativos internos deste Tribunal de Justiça com determinações antagônicas quanto à competência para promover a cobrança da taxa judiciária e das custas processuais nos procedimentos criminais;

**CONSIDERANDO** o disposto na legislação vigente, em especial na Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que institui o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** que atualmente existe considerável acervo de processos de conhecimento criminais, com sentença penal condenatória, pendentes de baixa definitiva em virtude da dificuldade de se promover o arquivamento de forma célere;

**CONSIDERANDO** que a uniformização e simplificação dos procedimentos de cobrança de custas processuais, taxas judiciárias e multas penais, contribuirá para a redução da taxa de congestionamento e do tempo de tramitação dos feitos criminais deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que atualmente o TJPE registra elevado tempo médio de tramitação das ações penais, não pontuando, assim, no Prêmio CNJ de Qualidade;

**RESOLVE** :

**Art. 1º** Os procedimentos para cobrança das custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória serão realizados conforme disposto neste Provimento.

Parágrafo único. A cobrança de custas, taxas e demais despesas processuais nos procedimentos cíveis permanecerá regida pelo Provimento nº 7, de 10 de outubro de 2019, do Conselho da Magistratura, com a redação dada pelo Provimento nº 3, de 10 de março de 2022, e alterações posteriores.

**Art. 2º** Proferida a sentença penal condenatória, o juízo sentenciante determinará a intimação da parte ré, nos termos da legislação processual, quanto ao inteiro teor da sentença, expedindo desde logo, se for o caso, a guia de execução provisória.

Parágrafo único. As guias de execução provisória deverão ser expedidas exclusivamente por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

**Art. 3º** Transitada em julgado a sentença penal condenatória, o juízo sentenciante remeterá os autos à contadoria ou servidor(a) habilitado(a) para elaboração dos cálculos das custas processuais, taxas judiciárias e eventual multa penal.

§1º Enquanto o processo se encontrar com remessa para elaboração dos cálculos, deverá a secretaria do juízo sentenciante, em paralelo, adotar as demais providências determinadas no dispositivo da sentença visando o arquivamento do feito.

§2º A contadoria ou servidor(a) habilitado(a) apresentará memória descritiva dos cálculos, com a especificação do valor das custas processuais, da taxa judiciária e da multa penal, já abatido, se for caso, o valor pago a título de fiança, tudo devidamente atualizado, com indicação do saldo a pagar ou a restituir.

**Art. 4º** O juízo sentenciante remeterá a memória descritiva dos cálculos, juntamente com a guia de execução definitiva ao juízo da execução penal e, se houver, o comprovante de depósito da fiança.

Parágrafo único. A indicação da destinação do valor pago a título de fiança, observado o disposto no artigo 336 do Código de Processo Penal, caberá ao juízo da execução, inclusive com relação a eventual saldo a ser restituído ao apenado.

**Art. 5º** O juízo da execução penal, no âmbito do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ao intimar a pessoa condenada para iniciar a execução da pena, a intimará também para pagar as custas processuais e taxas judiciárias devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020.

§1º A intimação da pessoa condenada para pagamento das custas processuais e taxas judiciárias será acompanhada de guia final emitida pela secretaria do juízo da execução penal no Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais (Sicajud).

§2º Não realizado o pagamento voluntário das custas processuais e taxas judiciárias no prazo legal, o juízo da execução penal:

I - remeterá a memória descritiva dos cálculos, juntamente com a certidão de não quitação do débito, à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico [sat@pge.pe.gov.br](mailto:sat@pge.pe.gov.br), se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fins de promoção da execução perante o juízo fazendário;

II – comunicará o inadimplemento ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§3º A comunicação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será realizada através da funcionalidade “Finalizar Processo” da área administrativa do Sicajud, dispensado o envio de quaisquer documentos via correio eletrônico, Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou Malote Digital.

§4º O valor referido nos incisos do §2º deste artigo será atualizado por ato normativo da Presidência sempre que alterado o limite legal para propositura de ações pelo Estado de Pernambuco.

§5º A remessa dos expedientes previstos no §2º deste artigo deverá ser certificada pelo(a) servidor(a), sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 6º** Caberá ao juízo da execução penal analisar a situação econômica da pessoa apenada, para fins de concessão do benefício de suspensão da exigibilidade ou parcelamento das custas processuais e taxas judiciárias.

Parágrafo único. Quando cabível a audiência admonitória, esta será realizada, obrigatoriamente, no bojo da ação de execução da pena, vedada a sua realização nos autos da ação de conhecimento, oportunidade em que o(a) magistrado(a) decidirá sobre a suspensão da exigibilidade ou parcelamento das custas processuais e taxa judiciária.

**Art. 7º** O juízo da execução penal, no âmbito do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), deverá intimar a pessoa apenada para pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Quando a multa penal for aplicada cumulativamente, a intimação ocorrerá nos mesmos autos do SEEU em que se executa a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

§2º Aplicada isoladamente a pena de multa, a intimação ocorrerá em autos autônomos também por meio do SEEU.

§3º Não realizado o pagamento voluntário da pena de multa, o juízo da execução penal intimará o Ministério Público para que requeira os atos expropriatórios que entender cabíveis, observado o disposto no artigo 51 do Código Penal.

**Art. 8º** O artigo 1º do Provimento nº 7, de 10 de outubro de 2019, deste Conselho da Magistratura, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As custas, taxas e demais despesas processuais, quando devidas, serão exigidas pelo juízo sentenciante no qual tramitou o processo de conhecimento.

Parágrafo único. O procedimento para cobrança das custas processuais, taxas judiciárias e multas penais decorrentes de sentença penal condenatória serão disciplinados em ato normativo próprio”.

**Art. 9º** Revogam-se às disposições em contrário, em especial os artigos 11 e 12 da Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 20 de agosto de 2021, e a Recomendação nº 3, de 24 de fevereiro de 2022, da Corregedoria Geral de Justiça.

**Art. 10º** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de setembro de 2023.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Presidente do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco

**OBS.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 21 DE SETEMBRO DE 2023 (SEI Nº 00029419-44.2023 .8.17.8017 ).**